

Ministra Denise Arruda

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 47.950 - DF (2005/0012568-2)

Relatora: Ministra Denise Arruda

Autor: Agnelo Maia Borges de Medeiros

Advogado: Agnelo Maia Borges de Medeiros (em causa própria)

Réu: União

Suscitante: Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal

Suscitado: Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ

EMENTA

Conflito Negativo de competência. Ação popular ajuizada em face da União. Lei n. 4.717/1965. Possibilidade de propositura da ação no foro do domicílio do autor. Aplicação dos arts. 99, I, do CPC, e 109, § 2º da Constituição Federal.

1. Não havendo dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular proposta em face da União, cabe, no presente conflito, determinar o foro competente para tanto: se o de Brasília (local em que se consumou o ato danoso), ou do Rio de Janeiro (domicílio do autor).

2. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, LXXIII, que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”. Tal ação é regulada pela Lei n. 4.717/1965, recepcionada pela Carta Magna.

3. O art. 5º da referida norma legal determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios.

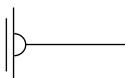
A citada Lei n. 4.717/1965, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar.

4. Segundo a doutrina, o direito do cidadão de promover a ação popular constitui um direito político fundamental, da mesma natureza de outros direitos políticos previstos na Constituição Federal. Caracteriza, a ação popular, um instrumento que garante à coletividade a oportunidade de fiscalizar os atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo, ou seja, visa a proteger direitos transindividuais. Não pode, por conseguinte, o exercício desse direito sofrer restrições, isto é, não se pode admitir a criação de entraves que venham a inibir a atuação do cidadão na proteção de interesses que dizem respeito a toda a coletividade.

5. Assim, tem-se por desarrazoado determinar-se como foro competente para julgamento da ação popular, na presente hipótese, o do local em que se consumou o ato, ou seja, o de Brasília. Isso porque tal entendimento dificultaria a atuação do autor, que tem domicílio no Rio de Janeiro.

6. Considerando a necessidade de assegurar o cumprimento do preceito constitucional que garante a todo cidadão a defesa de interesses coletivos (art. 5º, LXXIII), devem ser empregadas as regras de competência constantes do Código de Processo Civil - cuja aplicação está prevista na Lei n. 4.717/1965 -, haja vista serem as que melhor atendem a esse propósito.

7. Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal



caso, “poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal” (PIZZOL, Patrícia Miranda. “Código de Processo Civil Interpretado”, Coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros.

8. Na hipótese dos autos, portanto, em que a ação popular foi proposta contra a União, não há falar em incompetência, seja relativa, seja absoluta, do Juízo Federal do domicílio do demandante.

9. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Presidente

Ministra Denise Arruda, Relatora

Publicado no DJ de 07.05.2007

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): Agnelo Maia Borges de Medeiros propôs ação popular em face da União e outros, em razão de ato praticado pelo Senado Federal, consubstanciado na edição da Resolução n. 23 que teria ilegalmente efetivado servidores públicos sem a realização de

concurso, causando dano ao erário.

O Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro - SJ-RJ - houve por bem declinar da competência, à consideração de que cabe ao Juízo Federal do foro onde se consumou o ato lesivo apreciar a ação popular.

Encaminhados os autos ao Juízo da 14ª Vara Federal de Brasília – SJ-DF -, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que, tratando-se de hipótese de incompetência relativa, não poderia ter sido declarada de ofício, nos termos da Súmula n. 33-STJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer assim sumariado (fl. 40):

“Conflito negativo de competência. Ação popular. Lei n. 4.717/1965. Ato de autoridade da União.

1. Na interpretação do art. 5º da Lei n. 4.717/1965, a competência se define segundo o interesse da União, Estado ou Município, ou dos respectivos órgãos. Sendo a União interessada, a ação popular pode ser ajuizada em qualquer capital (CPC, art. 99).

2. A regra facilita o cumprimento do preceito constitucional que atribui a qualquer cidadão legitimidade para propor a ação popular (CF, art. 5º, inc. LXXIII) que não serve para a defesa de interesses privados; assim, não está sujeita à arguição de incompetência relativa prevista no art. 111 do Código de Processo Civil.

3. Ato originário de órgão legislativo da União (Senado Federal). Competência do Juízo Federal da Seção do Rio de Janeiro, domicílio do autor.

4. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Suscitado.”

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): Não havendo dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular proposta em face da União, cabe, no presente conflito, determinar o foro competente para tanto: se o de Brasília (local em que se consumou o

ato danoso), ou do Rio de Janeiro (domicílio do autor).

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, LXXIII, que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”. Tal ação é regulada pela Lei n. 4.717/1965, recepcionada pela Carta Magna.

O art. 5º da referida norma legal determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios.

A citada Lei n. 4.717/1965, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação.

Assim, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar.

Segundo a doutrina, o direito do cidadão de promover a ação popular constitui um direito político fundamental, da mesma natureza de outros direitos políticos previstos na Constituição Federal. Caracteriza, a ação popular, um instrumento que garante à coletividade a oportunidade de fiscalizar os atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo, ou seja, visa a proteger direitos transindividuais.

A propósito, convém transcrever a seguinte lição doutrinária sobre o tema:

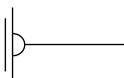
“O que caracteriza a ação popular, desde as suas mais remotas origens romanas, ‘é o exercício da ação por qualquer membro da coletividade, com maior ou menor amplitude, para a defesa de interesses coletivos’. Essa peculiaridade é extremamente significativa, tanto do ponto de vista processual, quanto do ponto de vista da

cidadania.

(...)

Por outro, a faculdade de promover a ação popular, com o poder que dela decorre no controle de atos da Administração Pública, conferiu aos membros da comunidade um meio de participação na vida política, um significativo marco de afirmação dos direitos de cidadania. É o cidadão tutelando em juízo ‘o direito que tem a coletividade a um governo probo e a uma administração honesta’, lembrava Frederico Marques. Trata-se, inegavelmente, de um direito político fundamental, da mesma natureza de outros direitos políticos previstos na Constituição, como os de alistar-se, habilitar-se a candidaturas para cargos eletivos (CF, art. 14, §§ 1º a 4º) e a nomeações para certos cargos públicos não eletivos (CF, arts. 87; 89, VII; 131, § 1º), participar de sufrágios, votar em eleições, plebiscitos e referendos e apresentar projetos de lei pela via da iniciativa popular (CF, arts. 14, *caput* e 61, § 2º). Visualizado em seu contexto e em seu sentido histórico (como é apropriado para avaliar adequadamente essa espécie de atributo), o direito à ação popular sempre representou um traço importante nos direitos de cidadania, de muito significado ainda hoje, quando tais direitos assumem novos contornos, mas complexos e multiformes.

A transindividualidade dos interesses tutelados por ação popular fica evidenciada não apenas quando seu objeto é a proteção do meio ambiente ou do patrimônio histórico e cultural (direitos tipicamente difusos, sem titular determinado), mas também quando busca anular atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou de entidades de que o Estado tenha participação. Nesse caso, embora o patrimônio tutelado esteja sob o domínio jurídico-formal (= sobre a propriedade) de uma pessoa jurídica identificada, ele, real e substancialmente, pertence à coletividade como um todo. Afinal de contas, as referidas entidades - que constituem, latissimo sensu, a administração pública - existem para atender, direta ou indiretamente, aos interesses da sociedade, e os bens que compõem o seu patrimônio estão ali afetados para servir à mesma finalidade” (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela



coletiva de direitos, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 85/86).

Dessa forma, o direito constitucional à propositura da ação popular, como exercício da cidadania, não pode sofrer restrições, ou seja, devem ser proporcionadas as condições necessárias ao exercício desse direito, não se podendo admitir a criação de entraves que venham a inibir a atuação do cidadão na proteção de interesses que dizem respeito a toda a coletividade.

Assim, tem-se por desarrazoado determinar-se como foro competente para julgamento da ação popular, na presente hipótese, o do local em que se consumou o ato, ou seja, o de Brasília. Isso porque tal entendimento dificultaria a atuação do autor, que tem domicílio no Rio de Janeiro, caso lhe fosse determinada a realização de alguma diligência pelo Poder Judiciário.

Destarte, considerando a necessidade de assegurar o cumprimento do preceito constitucional que garante a todo cidadão a defesa de interesses coletivos (art. 5º, LXXIII), devem ser empregadas as regras de competência constantes do Código de Processo Civil - cuja aplicação está prevista na Lei n. 4.717/1965 -, haja vista serem as que melhor atendem a esse propósito.

Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, entretanto, deve ser interpretado em conformidade com o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, “poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal” (PIZZOL, Patrícia Miranda. Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros.

Portanto, na hipótese dos autos, em que a ação popular foi proposta contra a União, não há falar em incompetência, seja relativa, seja absoluta, do Juízo Federal do domicílio do demandante.

Ante o exposto, deve-se conhecer do presente conflito para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado.

É o voto.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 18.296 - SC
(2004/0075074-1)**

Relatora: Ministra Denise Arruda

Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina

Advogados: Rogério Otávio Ramos e outro(s)

T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Impetrado: Juiz de Direito da Vara da Família do Foro Regional do Continente Florianópolis - SC

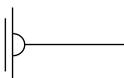
Recorrido: Estado de Santa Catarina

EMENTA

Administrativo e Constitucional. Recurso ordinário em mandado de segurança. Fixação de horário para Atendimento de advogados. Interpretação dos arts. 133, da CF, 35, IV, da Loman, e 7º, VIII, da Lei n. 8.906/1994. Configuração de ato ilegal e abusivo. Precedentes do STJ. Provimento do recurso ordinário.

1. No caso dos autos, a ora recorrente impetrou mandado de segurança contra a Portaria n. 1/2003, editada pelo Senhor Juiz de Direito da Vara de Família do Foro Regional do Continente da Comarca de Florianópolis-SC, que fixou horário para o atendimento das partes e de seus advogados, excepcionando os casos emergenciais e advogados oriundos de outras Comarcas do Estado e de outras Unidades da Federação. O Tribunal de origem denegou a ordem por ausência de direito líquido e certo.

2. É evidente a ilegalidade e inconstitucionalidade da portaria expedida pelo magistrado em primeiro grau de jurisdição, que limitou o exercício da atividade profissional ao determinar horário para atendimento dos advogados. Especificamente sobre o caso examinado, é inadmissível aceitar que um juiz, titular de vara de família da Capital Catarinense, reserve uma hora por dia para o atendimento dos advogados, os quais, em razão das significativas particularidades que envolvem o direito de família, necessitam do



efetivo acesso ao magistrado para resolver questões que exigem medidas urgentes. Assim, a afirmação do Tribunal de origem de que “a alegação de violação ao direito do livre exercício é pueril” não é compatível com a interpretação constitucional e infraconstitucional sobre a questão.

3. O art. 133 da Constituição Federal dispõe: “*O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*”. A redação da norma constitucional é manifesta no sentido da importância do advogado como elemento essencial no sistema judiciário nacional. Como figura indispensável à administração da justiça exerce função autônoma e independente, inexistindo dependência funcional ou hierárquica em relação a juízes de direito ou representantes do Ministério Público.

4. Por outro lado, o art. 35, IV, da LC n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), estabelece os deveres do magistrado, entre os quais a obrigação de “tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e *atender aos que o procurarem, a qualquer momento*, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência”. Dispõe o art. 7º, VIII, do Estatuto da Advocacia, ao relacionar os direitos do advogado: “Dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, *independentemente de horário previamente marcado ou outra condição*, observando-se a ordem de chegada.”. A interpretação da legislação infraconstitucional é clara ao determinar a obrigatoriedade de o magistrado atender aos advogados que o procurarem, a qualquer momento, o que é reforçado pela prerrogativa legal que permite ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, as quais não podem ser mitigadas por expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público.

5. A negativa infundada do juiz em receber advogado durante o expediente forense, quando este estiver atuando em defesa do interesse de seu cliente, configura ilegalidade e pode caracterizar abuso de autoridade. Essa é a orientação do Conselho Nacional de Justiça que, ao analisar consulta formulada por magistrado em hipótese similar,

estabeleceu a seguinte premissa: “O magistrado é *sempre obrigado* a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação constitui um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa.” (destaque no original)

6. Na lição do ilustre Ministro Celso de Mello, “nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado.” (STF - MS n. 23.576 MC-DF, DJ de 07.12.1999).

7. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior: RMS n. 15.706-PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.11.2005, p. 166; RMS n. 13.262-SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.09.2002, p. 157.

8. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

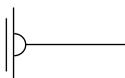
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Presidente

Ministra Denise Arruda, Relatora

Publicado no DJ de 04.10.2007



RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 37):

“Mandado de segurança - Expediente forense - Horário para atendimento no gabinete do magistrado - Edital n. 01/2003 - Art. 1º da Lei n. 1533, de 31 de dezembro de 1951 - Direito líquido e certo indemonstrado - Ordem denegada.

Regulando edital expedido *ex vi* do art. 418, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, horário de atendimento a advogados e partes, excluindo essa normatização o período destinado à fase instrutória em audiência, e ressalvada as hipóteses de comprovada urgência e a presença de advogados oriundos de comarcas não integradas à Capital, controvertida é a possibilidade de atrito ao art. 7º, incisos I e VIII, da Lei n. 8.906/1994. Nesse contexto, inexistente direito líquido e certo.”

Em suas razões, a recorrente alega que o disposto no Código de Divisão e Organização Judiciária e no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina não podem se sobrepor ao previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/1994), sob pena de infração ao princípio da hierarquia das leis. Sustenta que a Portaria n. 1/2003, baixada pelo Senhor Juiz de Direito da Vara de Família do Foro Regional do Continente da Comarca de Florianópolis-SC, que delimitou horário para atendimento de advogados, não versa sobre matéria correspondente à esfera interna do Poder Judiciário Estatal, podendo ser questionada pela OAB, pois viola as prerrogativas profissionais conferidas aos advogados. Afirma que o ato tido como coator afronta e restringe o direito dos advogados ao livre exercício profissional, caracterizando infração dos arts. 133, da Constituição Federal, 6º e 7º, VIII, da Lei n. 8.906/1994, e 35, IV, da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura

Nacional). Discorre sobre a indispensabilidade do advogado à administração da justiça e, ao final, requer o provimento do recurso ordinário, com a concessão da segurança pretendida, consistente na suspensão da portaria editada pelo juízo em primeiro grau de jurisdição.

O recurso ordinário foi recebido pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de origem (fl. 61).

A parte recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões (fl. 65).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 67/71).

O recurso ordinário foi admitido pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de origem (fl. 73).

Nesta Corte Superior, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso ordinário (fls. 78/80).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso ordinário merece ser conhecido.

No caso dos autos, a ora recorrente impetrou mandado de segurança contra a Portaria n. 1/2003, editada pelo Senhor Juiz de Direito da Vara de Família do Foro Regional do Continente da Comarca de Florianópolis-SC, que fixou o horário das 18 às 19 horas, de segunda a sexta-feira, ou logo após o término das audiências, para o atendimento das partes e de seus advogados, excepcionando os casos emergenciais e advogados oriundos de outras Comarcas do Estado e de outras Unidades da Federação.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, adotou como fundamentação o parecer do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, consignando no aresto recorrido (fls. 40/42):

“A alegação de violação ao direito do livre exercício é pueril, uma vez que, salvo os casos especiais, previstos em lei, toda a manifestação judicial há de ser escrita, não se podendo afirmar, em hipótese alguma, que o não contato pessoal com o Juiz pelo advogado de uma das

partes implique em objeção ao livre exercício profissional.

A hipótese poderia ser válida se o Edital atacado impedisse o protocolo de petições durante o horário de expediente ou limitasse tal situação a um horário exíguo durante o expediente forense, o que não é o caso.

O exercício da advocacia não se dá em conversas com o Juiz mas sim, por meio de petições, documentos escritos.

Assim, em hipótese alguma se pode ter como violado o disposto no inciso I do art. 7º da Lei n. 8.906/1994.

No que toca ao argumento de violação ao inciso VIII do artigo antes referido, tenho comigo que este também não restou agredido.

Na realidade, no momento em que o dispositivo assegura o direito do advogado em ser atendido ‘independentemente de horário previamente marcado ou outra condição’, está dizendo que o profissional não precisa agendar suas visitas ao magistrado e não que será atendido a qualquer momento.

Além do mais, não deve ser olvidado que o § 2º do art. 418 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina estabelece que ‘em caso de urgência, é o juiz obrigado a atender o expediente, em qualquer dia e hora, ainda que fora dos auditórios.’

Ora, se é estabelecido um horário de atendimento aos advogados e, que os casos urgentes serão atendidos em qualquer horário, o que está previsto no Edital atacado no presente *mandamus*, não se pode falar em violação ao direito dos advogados com a fixação daquele horário.

Relevantíssimo para o deslinde da questão é o fato de que após estabelecer o horário de atendimento para os casos não urgentes, a autoridade coatora expressamente consigna ‘*ou logo após o término das audiências*’ dando a entender que se as audiências terminarem antes daquele horário, os senhores advogados serão regularmente atendidos.

(...)

Importante a posição da advogada Gisela Gondin Ramos (*in* Estatuto da advocacia: comentários e jurisprudência selecionada. 2.

ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 1999. p. 109) quando afirma que ‘os advogados, que devem (ou deveriam) acautelar-se de todas as formas possíveis, contra a tendência, que não raro lhes atrai, de substituir o trabalho escrito, pelo contato pessoal com o magistrado, como se apenas deste dependesse a boa solução da causa.’

Com certeza, a busca para a agilização dos processos judiciais mais do que recomenda, exige, que o tempo do magistrado seja organizado, estabelecendo-se horários para as audiências, para os despachos, para as sentenças, para o atendimento, e assim por diante.

Se se levar às últimas conseqüências o disposto no inciso VIII do art. 7º do EAOB, poderá um advogado se sentir no direito de interromper uma audiência para se entrevistar com o magistrado no momento que lhe é mais conveniente, o que é um absurdo.”

Data maxima venia do entendimento exposto pela Corte *a quo*, é evidente a ilegalidade e inconstitucionalidade da portaria expedida pelo magistrado em primeiro grau de jurisdição, que limitou o exercício da atividade profissional ao determinar horário para atendimento dos advogados.

Especificamente sobre o caso examinado, é inadmissível aceitar que um juiz, titular de vara de família da Capital Catarinense, reserve uma hora por dia para o atendimento dos advogados, os quais, em razão das significativas particularidades que envolvem o direito de família, necessitam do efetivo acesso ao magistrado para resolver questões que exigem medidas urgentes. Assim, a afirmação do Tribunal de origem de que “a alegação de violação ao direito do livre exercício é pueril” não é compatível com a interpretação constitucional e infraconstitucional sobre a questão.

O art. 133 da Constituição Federal dispõe: “*O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*”

A redação da norma constitucional é manifesta no sentido da importância do advogado como elemento essencial no sistema judiciário nacional. Como figura indispensável à administração da justiça exerce função autônoma e independente, inexistindo dependência funcional ou

hierárquica em relação a juízes de direito ou representantes do Ministério Público.

O ilustre doutrinador José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional, 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 581/582), ao analisar o art. 133 da Carta Magna, afirma que a “advocacia não é apenas um pressuposto da formação do Poder Judiciário. É também necessária ao seu funcionamento”. Também assevera que a referida norma constitucional “apenas consagra aqui um princípio basilar do funcionamento do Poder Judiciário, cuja inércia requer um elemento técnico propulsor”, e logo adiante conclui que “nada mais natural, portanto, que a Constituição o consagrasse e prestigiasse, reconhecendo no exercício de seu mister a prestação de um serviço público”.

NalinhadeprecedentesdoSupremoTribunalFederal, “ainviolabilidade das prerrogativas dos advogados, quando no exercício da profissão, é constitucionalmente assegurada, nos termos da lei” (HC n. 86.044-PE, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22.03.2007).

Ressalte-se que as prerrogativas legais da classe constituem direito público subjetivo e não podem ser afastadas por atos da Administração.

Merece destaque, também, o seguinte excerto extraído de decisão proferida pelo ilustre Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

“Nesse contexto, assiste ao Advogado a prerrogativa - que lhe é dada por força e autoridade da lei - de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do *munus* de que se acha incumbido esse profissional do Direito, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional. Por tal razão, nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado.”

(STF – MS n. 23.576 MC-DF, DJ de 07.12.1999)

Por outro lado, o art. 35, IV, da LC n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), estabelece os deveres do magistrado, entre os quais a obrigação de “tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência”.

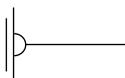
Dispõe o art. 7º, VIII, do Estatuto da Advocacia, ao relacionar os direitos do advogado: “Dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, *independentemente de horário previamente marcado ou outra condição*, observando-se a ordem de chegada.”

A interpretação da legislação infraconstitucional é clara ao determinar a obrigatoriedade de o magistrado atender aos advogados que o procurarem, a qualquer momento, o que é reforçado pela prerrogativa legal que permite ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, as quais não podem ser mitigadas por expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público.

Sobre o tema, a lição de Paulo Luiz Netto Lôbo (Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 67/68):

“Em reforço da atuação independente do advogado, e da ausência de relação de hierarquia com autoridades públicas, os incisos VII e VIII impedem qualquer laço de subordinação com magistrados. Inexistindo vínculo hierárquico, o advogado pode permanecer em pé ou sentado ou retirar-se de qualquer dependência quando o desejar. Não lhe pode ser determinado pelo magistrado qual o local que deva ocupar, quando isto importar desprestígio para a classe ou imposição arbitrária. Observadas as regras legais e éticas de convivência profissional harmônica e reciprocamente respeitosa, o advogado pode dirigir-se diretamente ao magistrado sem horário marcado, nos seus ambientes de trabalho, naturalmente sem prejuízo da ordem de chegada de outros colegas.

Se os magistrados criam dificuldades para receber os advogados,



infringem expressa disposição de lei, cometendo abuso de autoridade e sujeitando-se, também, a punição disciplinar a ele aplicável.”

Os preceitos estabelecidos nos referidos dispositivos legais e constitucionais permitem afirmar que a delimitação de horário de atendimento dos advogados pelo magistrado limita o pleno exercício da atividade profissional, em desrespeito à importância do advogado na administração da Justiça, bem como às prerrogativas necessárias para o efetivo desempenho da profissão.

Esse é o entendimento pacífico desta Corte Superior:

“Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Delimitação de horário para atendimento a advogados. Ilegalidade. Art. 7º, Inciso VIII, da Lei n. 8.906/1994. Precedentes.

1. A delimitação de horário para atendimento a advogados pelo magistrado viola o art. 7º, inciso VIII, da Lei n. 8.906/1994.

2. Recurso ordinário provido.”

(RMS n. 15.706-PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.11.2005, p. 166)

“Advogado - Direito de entrevistar-se com magistrado - Fixação de horário - Ilegalidade - Lei n. 8.906/1994 art. 7º, VIII).

É nula, por ofender ao art. 7º, VIII da Lei n. 8.906/1994, a Portaria que estabelece horários de atendimento de advogados pelo juiz.”

(RMS n. 13.262-SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.09.2002, p. 157)

Por fim, é importante consignar que a negativa infundada do juiz em receber advogado durante o expediente forense, quando este estiver atuando em defesa do interesse de seu cliente, configura ilegalidade e pode caracterizar abuso de autoridade.

Essa é a orientação do Conselho Nacional de Justiça que, ao analisar consulta formulada por magistrado, estabeleceu a seguinte premissa:

“O magistrado é *sempre obrigado* a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação constitui um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa.” (destaque no original)

Assim, a restrição de horário de atendimento imposta pelo magistrado em primeiro grau de jurisdição para o atendimento dos advogados configura ato abusivo apto a ensejar a impetração do mandado de segurança, por manifesta violação de direito líquido e certo da classe dos advogados.

Ante o exposto, deve ser dado provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada.

É o voto.